

6  
Orfaj**f. SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Policiais Militares acusados de participação em homicídios e outros delitos no município de Porto Seguro/BA. Acusações improcedentes por ausência de provas. Conselho de Disciplina. Arquivamento.**

Mediante Portaria em Processo Administrativo Disciplinar n.º Correg 016D/960-10/10, publicada no BGO n.º 066, de 04 Abr 10, o Comandante-Geral desta PMBA nomeou a comissão composta pelo Cap BM **ANTÔNIO HELBER DE OLIVEIRA FONSÊCA VIANA**, Mat 30.298.744-7, o então 1º Ten PM **MÁRCIO LUÍS RIBEIRO OLIVEIRA**, Mat 30.337.298-8, e 1º Ten PM **THIAGO EMANUEL ANTÔNIO SANTOS**, Mat 30.429.792-9, todos, à época, do 6º GBM/Porto Seguro, respectivamente, nas funções de presidente, interrogante-relator e escrivão, para apurar a conduta do Sd 1ª CI PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, Mat 30.251.481-2, do Sd 1ª CI PM **GERALDO SILVA DE ALMEIDA**, Mat 30.250.880-3, e do Sd 1ª CI PM **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, Mat 30.235.619-1, todos, do 8º BPM/Porto Seguro, os quais, consoante denúncia do Ministério Público Estadual, fundada no Inquérito Policial n.º 186/2009: a) teriam, juntamente com **EDÉSIO FERREIRA LIMA**, **DANILO COSTA LEITE** e **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, formado quadrilha/bando, com o fito de cometerem crimes contra o patrimônio e a Administração Pública de Porto Seguro/BA, tráfico de drogas, corrupção passiva, extorsão, ameaças, homicídios, mormente no ano de 2009, no município de Porto Seguro/BA; b) participaram do homicídio dos sindicalistas **ÁLVARO HENRIQUE SANTOS** e **ELISNEY PEREIRA SANTOS**, no dia 17 Set 09, em Porto Seguro; i :c) tiveram participação nos homicídios de **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, vulgo “PEQUENO”, e **RODRIGO SANTOS RAMOS**, de alcunha “TERCEIRO”, executores dos sobreditos sindicalistas, tendo sido mortos, respectivamente, no dia 06 Dez 09, próximo ao bar “BRASILEIRINHO”, situado no Centro de Porto Seguro, e no dia 11 Dez 09, na Praça da Cidade Histórica; d) Sd 1ª CI PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e o Sd 1ª CI PM **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam extorquido o traficante **ITAMAR PEREIRA**

7  
D. H. C. J.

SANTOS, em novembro 09, naquele município, quando o prenderam com ½ Kg de “maconha” a bordo de uma motocicleta, exigindo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para não encaminhá-lo à delegacia de Polícia Civil para lavratura da prisão em flagrante, incorrendo, também em prevaricação; e) o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, logo após a morte de **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**, vulgo “PEQUENO”, teria feito ameaças de morte contra **MARCELO SANTOS FONSECA**, vulgo “MARCELO CAOLHO”, e seus familiares, bem como forjado crime de tráfico de drogas contra este, naquele município; f) o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e o Sd 1ª Cl PM **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam cometido prevaricação ao não encaminhar o traficante de prenome **DORIEDI** à delegacia de polícia, haja vista este ter sido preso em flagrante delito com ½ Kg de “maconha” no bairro Areião, naquela cidade, no ano pretérito; g) o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS** e o Sd 1ª Cl PM **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam se apropriado de 14Kg (quatorze quilogramas) de “maconha” dos cerca de 500 Kg (quinhentos quilogramas) apreendidos no ano de 2009, no município de Cabralia, e oferecido ao traficante **MARCELO SANTOS FONSÊCA** para vendê-los; h) e o Sd 1ª Cl PM **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, o Sd 1ª Cl PM **GERALDO SILVA DE ALMEIDA** e o Sd 1ª Cl PM **JOILSON RODRIGUES BARBOSA** teriam participado da tentativa de homicídio do traficante **ITAMAR PEREIRA SANTOS**, no dia 19 Jan 10, naquele município; assim, os acusados, comprometeram, com as suas condutas, o bom nome da classe, macularam a imagem da Corporação, além de terem incidido com tais procedimentos, em restando provados, no inciso I, II, alíneas “a”, “c” e “h”, III, IV e VIII do art. 57, da Lei Estadual n.º 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como ter inobservado os mais elevados preceitos éticos que devem nortear a vida e a atividade policial militar, sujeitando-se desta forma à cominação disciplinar contida no inciso III do art. 52 c/c o “caput” do mesmo art. 57 daquele diploma legal.

Consta dos documentos de origem, fls. 07/48 e 238/640, que o Ministério Público, em 07 fev 10, ofereceu denúncia (fls. 29/36) contra os policiais militares **SANDOVAL BARBOSA DOS SANTOS**, **GERALDO SILVA DE ALMEIDA** e **JOILSON RODRIGUES BARBOSA**, bem como contra as pessoas de **EDÉSIO FERREIRA LIMA**, **DANILO COSTA LEITE** e **ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR**, com base no Inquérito Policial de n.º

8  
21/05/15

**BONFIM** e outras testemunhas (vide mídia) são no sentido de afastar qualquer verossimilhança nas denúncias.

No caso apurado, as imputações revelaram-se tendo como supedâneo depoimentos de pessoas afeitas ao crime, sem credibilidade, dissociada das provas.

Enfim, destaque-se que embora a presente apuração administrativa tenha findado com a ausência de provas, cumpre frisar que no âmbito criminal, ainda tramita a Ação Penal n.º 0001524-50.2010.8.05.0201, que decidirá definitivamente as questões de fato e de direito no tocante ao delito apurado. Assim, futura decisão judicial, embasada em novos elementos de provas ainda inexistentes, poderá vir a repercutir na órbita disciplinar e servir de lastro para nova decisão administrativa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, RESOLVO:

- a) ARQUIVAR o presente Processo Administrativo Disciplinar;
- b) Determinar ao DP, ao 8º BPM/Porto Seguro e à Correg que registrem

Sol PAD n.º Correg 043R/1524-13/15



ANSELMO ALVES BRANDÃO - CEL PM  
COMANDANTE-GERAL